

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 12/01/2017 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 583/2016

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, assistente com os restantes sinais dos autos, vem recorrer da sentença proferida pela M^{ma} Juiz do T.J.B. que absolveu o arguido B da imputada prática como autor de 1 crime de “injúria”, p. e p. pelo art. 175º, n.º 1 do C.P.M..

No seu recurso, e em sede de conclusões que a final da motivação apresentada produz, considera que a decisão recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 151 a 165 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Respondendo, pugnam o Ministério Público e o arguido pela

improcedência do recurso; (cfr., fls. 168 a 172-v e 177 a 180).

*

Admitindo o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Na Motivação de fls.151 a 165 dos autos, a recorrente assacou, à douda sentença em escrutínio, o erro notório na apreciação de prova, argumentando «綜上所述，被上訴法院所持的立場「嫌犯否認作出被指控的事實，即使輔助人所陳述的情況亦與到場處理事件的警員之證言完全不同，故本院未能認定嫌犯曾向輔助人說過具有侮辱性質的說話。……」，上述所指出的「完全不同」顯然是嚴重忽略了作為輔助人之上訴人的聲明，是嚴重忽略了該聲明在各證據之間所佔據的重要性。因此，初級法院第二刑事法庭獨任庭在審查有關證據上明顯有錯誤。»

Antes de mais, subscrevemos inteiramente as criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.168 a 172v.), no sentido do não provimento do presente recurso.

*

No que respeite ao «erro notário na apreciação de prova» previsto na c) do n.º2 do art.400º do CPP, é pacífica e consolidada, no actual ordenamento jurídico de Macau, a seguinte jurisprudência (cfr. a título meramente exemplificativo, Acórdãos do Venerando TUI nos Processos n.º17/2000, n.º16/2003, n.º46/2008, n.º22/2009, n.º52/2010, n.º29/2013 e n.º4/2014):

O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta.

Para a acertada compreensão deste conceito, importa recordar o sábio ensinamento do Venerando TUI no Processo n.º13/2001: O recorrente não pode utilizar o recurso para manifestar a sua discordância sobre a forma como o tribunal a quo ponderou a prova

produzida, pondo em causa, deste modo, a livre convicção do julgador.

De outro lado, interessa não olvidar (Acórdão do Venerando TSI no Processo n.º470/2010): Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

Posto isto, e voltando ao caso sub iudice, apresenta-se-nos que o que a recorrente tentou à fazer traduz em pôr em dúvida a livre apreciação e convicção pela MM^a Juiz a quo sobre a sua declaração, a do arguido e o depoimento da testemunha, pretendendo prevalecer a força probatória e a credibilidade da sua declaração.

Deste modo, e em esteira das doutrinas e jurisprudências autorizadas, afigura-se-nos óbvio que não se verifica in casu o invocado o erro notório na apreciação de prova”; (cfr., fls. 193 a 194).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados na sentença recorrida, a fls. 134 a 134-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem a assistente recorrer da sentença proferida pelo T.J.B. que absolveu o arguido B da imputada prática de 1 crime de “injúria”, p. e p. pelo art. 175º, n.º 1 do C.P.M..

E, como se deixou relatado, assaca (tão só) à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Porém, não se lhe pode reconhecer razão, sendo, dada a sua manifesta improcedência, de se rejeitar o recurso, muito não se mostrando necessário consignar, valendo-nos aqui das doudas considerações pelo Ilustre Procurador Adjunto explanadas no seu Parecer que dão cabal resposta ao recurso em questão e que se dão como reproduzidas para todos os efeitos legais.

Seja como for, não se deixa de consignar o que segue.

Como temos repetidamente entendido *“O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as*

legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 22.09.2016, Proc. n.º 562/2016, de 29.09.2016, Proc. n.º 465/2016 e de 03.11.2016, Proc. n.º 759/2016).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 22.09.2016, Proc. n.º 528/2016, de 29.09.2016, Proc. n.º 630/2016 e de 07.12.2016, Proc. n.º 177/2016).

No caso dos autos, o julgamento ocorrido no T.J.B. visava “comprovar” o teor da acusação particular pela assistente ora recorrente

deduzida, (cfr., fls. 69 a 72), e, em audiência, prestou declarações o arguido, foram produzidos (e ouvidos) os depoimentos da assistente e de outras 3 testemunhas, (cfr., fls. 128 a 132-v), que, nos termos da fundamentação exposta na sentença recorrida, (cfr., fls. 135), dado, (essencialmente), à sua oposição, não permitiram que o Tribunal se convencesse que os factos pelos quais estava o arguido acusado – de dirigir palavras ofensivas da honra e consideração da assistente – tivessem, efectivamente, ocorrido.

Daí, a decretada absolvição.

E, assim sendo, há que dizer que trazendo a recorrente o presente recurso a este T.S.I., mais não faz do que repisar a sua versão dos factos e afrontar a livre convicção do Tribunal, o que, como é óbvio, e como repetidamente temos dito, não colhe.

Importa não olvidar que os fundamentos pelos quais o Tribunal de julgamento (T.J.B.), confere credibilidade a determinadas provas e não a outras dependem, sempre, de um juízo de valoração efectuado com base na imediação, ainda que condicionado pela aplicação das regras da

experiência comum, e que esta mesma imediação, que se traduz no “contacto pessoal” entre o Juiz e os diversos meios de prova, confere ao julgador (em primeira instância) os meios de apreciação da prova pessoal de que o Tribunal de recurso não dispõe.

Com efeito, na apreciação do depoimento das testemunhas e das declarações dos arguidos atribui-se relevância aos aspectos verbais, mas também se pode considerar a desenvoltura do depoimento, a comunicação gestual, o refazer do itinerário cognitivo, os olhares para os advogados antes, durante e depois da resposta, os gestos, movimentos e toda uma série de circunstâncias, insusceptíveis ou de difícil captação pelo Tribunal de recurso, constituindo indicadores importantes e eventualmente reveladores da sua postura processual, e assim, (possivelmente) reveladores de desconforto, predisposição para a efabulação, etc...

O convencimento da entidade a quem compete julgar, depende assim de uma conjugação de elementos tão diversos como (v.g.), a espontaneidade e rapidez das respostas, a coerência e pormenorização do discurso, a emoção ou expressão exteriorizada, a extensão e consistência

do depoimento assim como da “matéria seu objecto”, (factos recentes, pessoais, ...), havendo, sempre, de se ter ainda em conta a sua compatibilidade com a demais prova relevante.

Dest’arte e, mostrando-se adequado o entendimento no sentido de que para avaliar da racionalidade e da não arbitrariedade (ou impressionismo) da convicção sobre os factos, há que apreciar, por um lado, a fundamentação da decisão quanto à matéria de facto, (os fundamentos da convicção), e, por outro, a natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais utilizados e inferidos das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão, (cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Coimbra de 09.03.2016, Proc. n.º 436/14), revela-se-nos justificada a opção e decisão do T.J.B., evidente se apresentando não existir vício decisório por erro ostensivo quando o Tribunal ponderando no material probatório que dispunha proferiu a decisão recorrida.

Mais não se mostrando de consignar, e outra questão não havendo, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça individual de 3 UCs, e como sanção pela rejeição, o correspondente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso do arguido no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 12 de Janeiro de 2017